



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 1400

PROJETO DE LEI N°

002/2023



FIs: N° 01
Proc. N° 173/2023

PL

Dispõe sobre: *"Institui sistema de proteção, respeito e cuidado às mães de natimorto e com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS e da rede privada do Município de Barueri".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barueri:

DECRETA:

Art. 1º As unidades de saúde credenciadas ao Sistema Único de Saúde - SUS e da rede privada de saúde no Município de Barueri devem disponibilizar às parturientes de natimorto áreas específicas de internação em separado das demais parturientes.

§ 1º A separação a que se refere o *caput* deste artigo se estende aos casos de mães em que for constatado o óbito fetal e que aguardam o procedimento para a retirada do feto.

§ 2º Para os casos previstos no *caput* e no parágrafo 1º desta Lei fica garantido o direito à parturiente de ter a presença de 1 (um) acompanhante, de sua livre escolha, durante todo o período de internação.

Art. 2º As parturientes que se encontram nas situações previstas nesta Lei, caso desejem receber atendimento psicológico ou exista recomendação médica para tanto, devem ser encaminhadas ao serviço de acompanhamento próprio, preferencialmente na unidade de saúde mais próxima de sua residência.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

IS-PEL-2023-1638-000213-2/





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

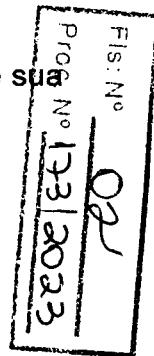
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 15 de fevereiro de 2023.

LEANDRINHO DANTAS
Vereador

Vereador



Câmara Municipal de Barueri
**Extrair cópias e enviar-
as aos Vereadores**
Em 23/03/2023
Presidente

Retirado a pedido do autor.
À DL para arquivar.
Em 21/03/2023
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes para
PARECER
Em 23/02/2023
Presidente





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 1400

JUSTIFICATIVA:

Fis. Nº 03
Proc. Nº 173/2023

O presente Projeto de Lei tem como objetivo central garantir a dignidade da mulher que, por qualquer motivo, sofre o abalo da perda de um filho antes do nascimento. É inconteste que as parturientes de natimorto, bem como as de casos de óbito fetal, desenvolvem um quadro de profunda dor, que pode desencadear no desenvolvimento de diagnósticos de depressão.

A situação descrita, evidentemente, pode se agravar quando estas mulheres são colocadas na convivência de outras mães e seus filhos recém-nascidos. É preciso separá-las, por respeito, cuidado e proteção.

Ademais, de se alertar que o presente projeto de Lei não implica em despesas ou custos de qualquer natureza, posto que, as entidades que serão objeto desta já contam com os espaços e demais itens necessários para o devido cumprimento. Portanto, a Proposta Legislativa não causa impacto financeiro de qualquer espécie, pois, não gera custo às entidades respectivas.

Do ponto de vista conceitual, e a título de informação, de acordo com o UNICEF, natimorto é um bebê nascido sem sinais de vida às 28 semanas de gravidez ou mais. No Brasil, dados de 2012, considerando a taxa de mortalidade perinatal de 10/1.000 nascidos e o número total de partos de três milhões, temos a cifra de 32.229 (Brasil. Ministério da Saúde. Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e Sistemas de Nascidos Vivos (SINASC). Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br>>).

Os números apresentados são significativos e possuem grande impacto na sociedade, situação para a qual esta Casa de Leis não pode ficar inerte.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 1400

Ao mesmo tempo, é preciso sublinhar que o Projeto de Lei em tela não esquece do atendimento necessário para o pós-internamento, uma vez que assegura expressamente o suporte psicológico necessário para estes casos.

Da mesma forma, a matéria é legal e constitucional, ainda mais por tratar de um direito fundamental da mulher, bem como, de interesse local de competência concorrente tanto do Poder Legislativo como do Poder Executivo.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta proposição aos nobres pares.

